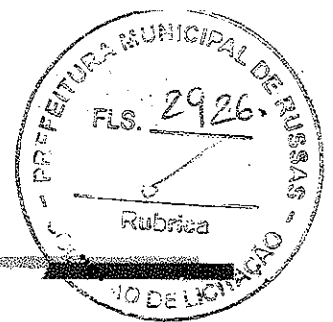




Prefeitura de  
**Russas**



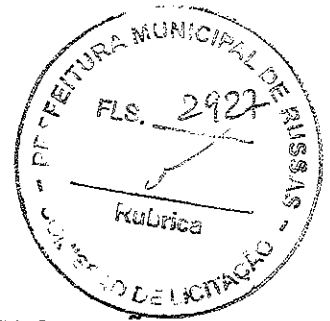
## TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos **RECURSO ADMINISTRATIVO** da empresa **ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME.**, referente à **TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023-SECULTE.**

Data: 20 de julho de 2023.

**Jorge Augusto Cardoso do Nascimento**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**PAÇO MUNICIPAL:**  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitação@russas.ce.gov.br](mailto:licitação@russas.ce.gov.br)



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS-CE**

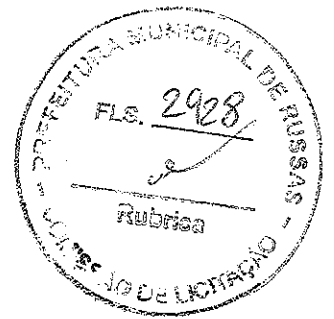
**Ref.: Processo TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023-SECULT**

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**, já qualificada nos autos, participante do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Sr.<sup>a</sup>, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que a **inabilitou do certame**, consignada no Exame e Julgamento dos Documentos de Habilitação, publicado em 12 de julho de 2023, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**  
CNPJ: 31.276.477/0001-28  
Rua Dona Maria José, nº 1443, Bairro Centro, Hidrolândia/CE  
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com



## I – SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura do Município de **Russas-CE**, tornou público o Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº **001/2023-SECULT**, cujo objeto consiste na **"ONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO GINÁSIO JOEL CORREIA LIMA NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, CONFORME PROJETOS (PEÇAS GRÁFICAS), PLANILHAS DE ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, MEMORIAL DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE B.D.I, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS E MEMORIAL DE CÁLCULO, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE - SECULT"**.

Durante a realização da publicação do resultado do julgamento da habilitação no dia **12 de julho de 2023**, na qual a Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de **Russas-CE**, tornou a Recorrente inabilitada ilegalmente sob o fundamento de **"Inobservância do item 7.3. (Não apresentação de acervo compatível com o exigido no edital"**.

No entanto, iremos demonstrar cabalmente que a decisão dessa D. Comissão de Licitação deve ser reformada, por falta de fundamento legal ou técnico, em atendimento aos princípios constitucionais da licitação e ao bem ao interesse público, visto que a Recorrente atendeu todas as exigências em apreço para esta administração pública.

## II – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei Geral de Licitações prevê em seu Art. 109 o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que "nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**  
CNPJ: 31.276.477/0001-28  
Rua Dona Maria José, nº 1443, Bairro Centro, Hidrolândia/CE  
FONE. (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

Tendo em vista a publicação do resultado obtido na ATA de julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em Jornal de Grande Circulação em **12/07/2023**, tem-se estendido o prazo recursal até o dia **19/07/2023**, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim este recurso devidamente **TEMPESTIVO**.

### III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

A dicção do §3º, art 30, Lei 8.666/93 é clara:

Art 30.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

É importante registrar que o setor de engenharia do município de Russas subsidiou a inabilitação de nossa empresa ao proferir a seguinte análise acerca dos documentos de nossa qualificação técnica:

www.município.russas.ce.gov.br			
ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME	31.276.477/0001-28	A empresa apresentou acervo técnico capaz de atender as quantidades mínimas exigidas no edital para o item a).	INAPTA

Vejamos então como está disposto no edital a exigência acima mencionada causadora de nossa inabilitação:

**7.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 30):**

7.3.1. Prova de inscrição ou registro da empresa LICITANTE e do(s) responsável(is) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da PROPONENTE.

7.3.2. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a licitante na condição de contratada, por execução de serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas de maior relevância e/ou maior valor significativo sejam:

- a) ALAMBRADO PARA QUADRA POLIESPORTIVA ESTRUTURADO POR TUBOS DE AÇO GALVANIZADO, (MONTANTES COM DIÂMETRO 2", TRAVESSAS E ESCORAS COM DIÂMETRO 1 1/2"), COM TELA DE ARAME GALVANIZADO, FIO 10 BWG E MALHA QUADRADA 5 X 5 CM (EXCETO MURETA). AF\_03/2021. (QUANTIDADE MÍN. 188,04M<sup>2</sup>)
- b) PISO EM CONCRETO 20 MPA PREPARO MECÂNICO, ESPESSURA 7CM INC SELANTE PARA JUNTAS E POLIMENTO DO PISO. (QUANTIDADE MÍN. 272,37M<sup>2</sup>)
- c) TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30MM. COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSIVE ICAMENTO. AF\_07/2019. (QUANTIDADE MÍN. 71,60M<sup>2</sup>)

Agora vejamos como os serviços de **parcelas relevantes** estão registrados em nossas CAT's COM REGISTRO DE ATESTADO Nº **285243/2022** e **287778/2022**, conforme as planilha de serviços executados:

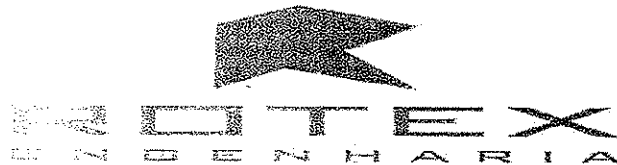
6.16 PINTURA				
6.16.5	C1261	ESMALTE SINTÉTICO EM ESTRUTURA DE AÇO CARBONO 50 MICRA C/REVÓLVER	M2	1.254,34
6.16.6	73865/001	FUNDO PREPARADOR PRIMER A BASE DE EPOXI, PARA ESTRUTURA METÁLICA, UMA DEMÃO, ESPESSURA DE 25 MICRA	M2	1.254,34
6.16.7	73866	JATEAMENTO COM AREIA EM ESTRUTURA METÁLICA	M2	1.254,34
6.17 SERVIÇOS DIVERSOS				
6.17.1	73757/001	ALAMBRADO EM TUBOS DE AÇO GALVANIZADO, COM COSTURA, DIN 2440, DIÂMETRO 2", ALTURA 3M, FIXADOS A CADA 2M EM	M2	202,92

		BLOCOS DE CONCRETO, COM TELA DE ARAME GALVANIZADO REVESTIDO COM PVC, FIO 12 BWG E MALHA 7,5X7,5CM		
--	--	---	--	--

5.6 COBERTURA				
5.6.1	C1321	ESTRUTURA DE ALUMÍNIO EM DUAS ÁGUAS VÃO DE 25m	M2	605,29
5.6.2	C4554	TELHA DE ALUMÍNIO, TRAPEZOIDAL e = 0,7mm	M2	438,37
5.6.3	P5719	ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTA, CONFORME PROJ. EXECUTIVO	M2	519,82
5.6.4	C2426	TELHA DE ALUMÍNIO C/MILO POLIURETANO TRAPEZOIDAL + TRAPEZOIDAL	M2	668,67
5.6.5	75220	CUMEEIRA EM PERFIL ONDULADO DE ALUMÍNIO	M	32,94
5.6.6	72107	RUFO EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NUMERO 24, DESENVOLVIMENTO DE 26CM	M	191,50
5.6.7	71623	CHAPIM DE CONCRETO APARENTE COM ACABAMENTO DESEMPENADO, FORMA DE COMPENSADO PLASTIFICADO (MADEIRIT) DE 14 X 10 CM, FUNDIDO NO LOCAL	M	245,82
5.6.8	P0009	CALHA EM CHAPA DE ALUMÍNIO DESENVOLVIMENTO 160CM	M	14,67
5.6.9	P0008	CALHA EM CHAPA DE ALUMÍNIO DESENVOLVIMENTO 80CM	M	72,84

24. SUPERESTRUTURA					
24.1 CONCRETO ARMADO - PILARES					
24.1.1	92434	SINAPI	Montagem e desmontagem de forma para pilares, em chapa de madeira compensada plastificada com reaproveitamento	m³	91,17
24.1.2	92779	SINAPI	Armação de aço CA-50 Ø 12,5mm, incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	kg	405,54
24.1.3	92775	SINAPI	Armação de aço CA-60 Ø 5,0mm, incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	kg	118,55
24.1.4	92722	SINAPI	Concreto para Fundação fck=25MPa, incluindo preparo, lançamento, adensamento	m³	7,39
24.2 CONCRETO ARMADO - LAJE DE PISO					
24.2.1	92526	SINAPI	Montagem e desmontagem de forma para pilares, em chapa de madeira compensada plastificada com reaproveitamento	m²	12,60
24.2.2	C2862	SEINFRA	Lasro de brita compactada, espessura 5cm	m³	44,58
24.2.3	68053	SINAPI	Fornecimento e instalação de lona plástica em laje de piso da quadra, espessura 150 micras	m²	891,64
24.2.4	65662	SINAPI	Armação em tela de aço Q-92, aço CA-60, 4,2mm, malha 15X15cm	m²	891,64
24.2.6	68325	SINAPI	Piso em concreto 20MPa usinado, espessura 7cm, incluso selante a base de poliuretano (dimensões 1x1cm, para junta de dilatação)	m²	916,19

Como se vê, a inabilitação foi sumária, embora a Recorrente tenha apresentado em suas CAT's e em nome do seu responsável técnico, a execução de serviço completamente compatível



com os

supostamente apontados como não executados ou incompatíveis, o que lhe asseguraria a condição de atender as exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital.

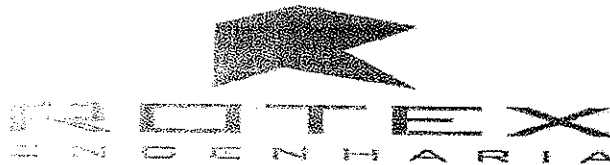
Dessa forma, os atestados apresentados acima são totalmente capazes de suprir e atender os requisitos habilitatórios, tendo em vista que os serviços executados referente as parcelas mais relevantes são compatíveis e similares e atendem de forma adequada e até superior aos solicitados, comprovando e certificando a aptidão técnica e à qualidade executiva dos serviços executados pela Recorrente.

É certo que a similaridade não significa perfeita identidade de objeto, como a própria da lei Geral de Licitações diz, no tocante à qualificação técnica dos licitantes, deve-se exigir atestados que comprovem apenas a aptidão das empresas para o desenvolvimento de **atividades pertinentes e compatíveis ao objeto da licitação, ou seja, similares.**

Entende essa Comissão que uma empresa de Construção Civil, no caso a recorrente, que apresentou uma vasta gama de atestados de qualificação técnica, de serviços similares tecnicamente ao objeto da licitação e até mesmo superiores, deve ser inabilitada devido a um equívoco no entendimento do setor de engenharia que não leu corretamente os serviços que foram executados no atestado, mesmo com as atividades com toda similaridade e capacidade superior, e ainda assim estando tudo isso bem explícito no objeto das nossas CAT's?

Neste caso, D. Comissão, o edital deveria prever não atestados compatíveis e similares, mas sim atestados que explicitem o objeto da licitação, o que de logo seria rechaçado, pois vai de contra todas as disposições legais.

Dessa forma, desconsiderar todos os atestados apresentados pela Recorrente, está afrontando o próprio edital desta licitação, que pede atestados compatíveis (conforme apresentado pela recorrente) e não atestados iguais ao objeto do certame.



Vale salientar que qualquer pessoa que tenha um mínimo conhecimento técnico de Engenharia ou até mesmo de lógica é capaz de concluir que não há possibilidade de inabilitação da empresa. Já que, diante de todas as provas apresentadas no texto acima, não restam dúvidas que a empresa Recorrente tem capacidade técnica para executar obras de complexidade superior ao do objeto ora licitado.

Cogitar essa possibilidade beira a má fé.

Portanto, vê-se que desconsiderar os atestados apresentados pela Recorrente, que indubitavelmente comprova a execução de obras ou serviços anterior, similares ao solicitado no edital, agride o preceito constitucional do Art, 37, inciso XXI ("ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações")

[...]

Como é cediço, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou obras com serviços similares em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança a segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

No entanto, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar os serviços pretendido pela administração caso venha a sagrar-se vencedor.

[...]



Ou seja, desconsiderar todos os atestados apresentados pela Licitante por não constar expressamente o objeto da licitação, demonstra que os licitantes não estão sendo considerados para atender a finalidade do mesmo, mas sim para excluir o licitante.

[...]

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

[...]

O Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

**"ADMINISTRATIVO -- LICITAÇÃO -- FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS LICITAÇÃO 1"**

Repudiase o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294). "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

[...]

Entendemos, com a máxima vênia, que essa d. Comissão não alisou devidamente os atestados apresentados para comprovação da Capacidade Técnico-Operacional da Recorrente, visto que a mesma atende a todos os itens do edital.

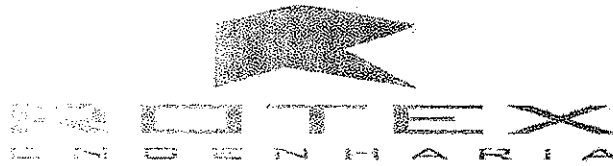
A recorrente comprovou em sua fase de habilitação sua capacidade técnica, tanto Profissional quanto Operacional. Não há qualquer dúvida neste certame que esta empresa atende a todos os itens do edital, em especial aos itens apontados por essa d. Comissão de Licitação para inabilita-la injustamente.

Lembramos mais uma vez que "pertinente e compatível" não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído "uma escola". Ele poderá ter feito outros tipos de obras – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. Neste sentido, prevê a Súmula 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).

[...]

Ademais, por se tratar de uma irregularidade meramente formal e plenamente sanável, a decisão pela inabilitação da Recorrente, ao restringir a competitividade do certame, incorreu em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade – além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade –, motivo pelo qual carece ser reformada.

### **III.1 – DO ACERVO TÉCNICO INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.**



A Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 é clara aludindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Assim como o Art. 3º da mesma Lei: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)".

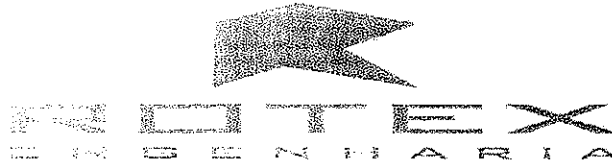
O Tribunal de Contas da União (TCU) é instituição brasileira prevista na Constituição Federal para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e administração indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade e à fiscalização da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas.

Este, por sua vez, traz diversas deliberações através de Acórdãos por ele estabelecidos, tratando do assunto da vinculação ao instrumento convocatório. Abaixo, cita-se alguns dos mais relevantes.

**"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório."**  
**Acórdão 392/2002 Plenário.**

**"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em**

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**  
CNPJ: 31.276.477/0001-28  
Rua Dona Maria José, nº 1443. Bairro Centro, Hidrolândia/CE  
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com



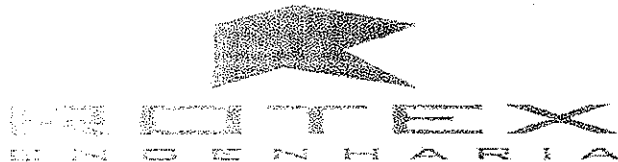
atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." **Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara.**

Tendo, sobretudo, o último Acórdão em vista, e com estas palavras, tendo como princípio chave a vinculação às exigências do edital, fica claro o erro da Comissão Permanente de Licitações no ato de inabilitar a recorrente pela alegação de não apresentação de acervo compatível com o exigido no edital, **haja vista que consta a execução de todos os serviços exigidos como parcelas de relevância técnica e valor significativo do objeto.**

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão desta douda comissão, posto que, mesmo tendo executado obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos desta douda comissão, ser capaz de executar as obras objeto da referida licitação.

Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

"É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. É isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, **tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas.** Apenas em situações excepcionais, **plenamente justificadas,** seria cabível pedir atestados de serviços isolados.



Assim também entende o Tribunal de Contas da União – TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica:

9.3. Determinar à infração que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do tribunal:

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93."

É caso, portanto, de se conferir máxima efetividade ao imperativo constitucional de competitividade inerente às licitações, permitindo à recorrente, caso ofereça o melhor preço, o saneamento da irregularidade em sua documentação fiscal por meio de simples diligência, assegurando uma ampla margem concorrencial ao certame, a fim de garantir o interesse público e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Semelhante proceder também contribui, ademais, para prevenir o risco de consumação de possíveis danos ao erário municipal, decorrentes da eventual celebração de contrato com preço mais elevado do que aquele que pode vir a ser ofertado pela Recorrente.

A adoção desta orientação, que é a única possível à luz do ordenamento jurídico positivo, evitará a imediata judicialização da controvérsia, da qual decerto resultarão, tal qual visualizado nos precedentes acima colacionados, atrasos e suspensões ao regular curso do certame licitatório, prejudicando a concretização dos interesses e planejamentos do Município de Russas-CE.

#### IV – DO FORMALISMO EXAGERADO:

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME  
CNPJ: 31.276.477/0001-28  
Rua Dona Maria José, nº 1443, Bairro Centro, Hidrolândia/CE  
FONE: (88) 99256-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

Inabilita a licitante que comprovou qualificação técnica para execução do contrato, por desconsiderar atestados compatíveis com as parcelas solicitadas na licitação, é dotar o que a maioria da doutrina e jurisprudência dos tribunais de Contas e de Justiça vem afastando severamente: **o formalismo exagerado, bem como exigências exorbitantes e desnecessárias ao fiel cumprimento do contrato.**

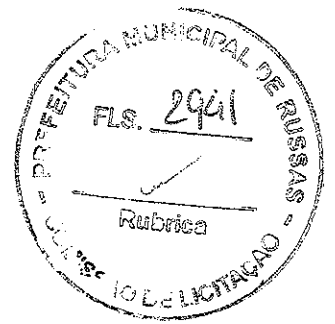
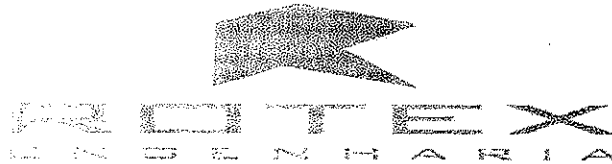
[...]

É preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e **valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.** O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo. Em decisão por meio do Acórdão nº 2003/2011-Plenário, o ministro-relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto de licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

[...]

Quanto ao excesso de formalismo, orienta o TCU no acórdão 3571/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



## V – REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, a fim de reconduzi-la ao certame e prosseguir à abertura dos envelopes de propostas de preço, na TOMADA DE PREÇOS Nº **001/2023-SECULT**, caso ofereça o menor preço, nos exatos termos do art. 43, § 1º, daquele diploma de modo a evitar a imediata judicialização da controvérsia trazida a julgamento.

Nestes termos,  
pede deferimento.  
Hidrolândia/CE, 17 de julho de 2023.

RAIMUNDO  
WANDERNILSON  
NEGREIROS TEIXEIRA  
FILHO:05244329375

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO WANDERNILSON  
NEGREIROS TEIXEIRA  
FILHO:05244329375  
Dados: 2023.07.17 08:58:21 -03'00'

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA**  
**RAIMUNDO WANDERNILSON NEGREIROS TEIXEIRA FILHO**  
**DIRETOR/ENGENHEIRO CIVIL/0617771049**

ERMESON  
SOARES  
MESQUITA:0  
0128992328

Assinado de forma  
digital por  
ERMESON SOARES  
MESQUITA:0012899  
2328  
Dados: 2023.07.17  
10:16:19 -03'00'

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**ERMESON SOARES MESQUITA**  
**ADVOGADO**  
**OAB/CE Nº 29.993**

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**  
CNPJ: 31.276.477/0001-28  
Rua Dona Maria José, nº 1443, Bairro Centro, Hidrolândia/CE  
FONE. (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com